



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012836-89.2014.815.0000**

**ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição  
à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Maria de Fátima Souza Queiroz Fialho**

**ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes**

**AGRAVADO: TNL PCS S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE CESSÃO DAS COBRANÇAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO STJ. PROVIMENTO.**

- Em se tratando de ação proposta com a finalidade de desconstituir débito, é prudente o deferimento da liminar como medida de proteção ao direito do consumidor.

- Súmula 42 do STJ: "É ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito."

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.**

MARIA DE FÁTIMA SOUZA QUEIROZ FIALHO interpôs agravo de instrumento contra TNL PCS S/A, visando à reforma da decisão do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, que indeferiu o pedido de cessão das cobranças referentes aos débitos geradores da lide até o resultado desta (Processo n. 0009481-72.2014.815.0011).

Os autos historiam que a agravante possuía um contrato de prestação de serviços de telefonia e internet com a empresa agravada, mas efetuou seu cancelamento. Todavia, continua recebendo faturas com os valores referentes ao serviço cancelado, os quais busca anular nessa ação.

A parte dispositiva da decisão hostilizada (f. 28) está assim redigida:

Diante do exposto, e considerando que na hipótese *sub judice* não restaram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, especialmente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, **indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada requerido na inicial.**

Em suas razões recursais, em síntese, a agravante alega: a) essencialidade do serviço de telefonia; b) vício na prestação do serviço.

Finaliza requerendo a concessão do efeito ativo.

Decisão deferindo o efeito ativo pleiteado, às f. 35/36.

Contrarrazões ao agravo (f. 42/48).

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 52/56).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Analisando as argumentações deduzidas nas razões recursais, entendo que merece reforma a decisão agravada.

Desse modo, utilizando-me da técnica da fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 121527 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014), **passo a adotar como explicitação da minha convicção o que restou consignado no *decisum* que deferiu o efeito ativo, adiante reproduzido:**

Primeiro é oportuno destacar que a presente lide versa acerca de uma relação de consumo, devendo incidir as normas do CDC, e, em se tratando de ação proposta com a finalidade de desconstituir débito, é prudente o deferimento da liminar como medida de proteção ao direito do consumidor.

É evidente o perigo de irreversibilidade, caso o autor não tenha seu pedido acolhido, já que poderá ser onerado com uma exação que não se sabe ao certo se é devida.

Vale também ressaltar que este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em um de seus enunciados. Vejamos:

Súmula 42: É ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

Portanto, a par do que consta dos autos, estão configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pleiteada, sendo medida imperiosa a procedência dos pedidos aviados no recurso.

Há de se considerar também que, na hipótese de a autora ser vencida na demanda, não haverá dificuldade para a promovida adotar as providências que entender como legítimas à satisfação do seu crédito.

Isso posto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar ao agravado que cesse as cobranças referentes ao débito discutido na demanda, até a resolução do feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM**

**LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**